



OFÍCIO : 165/1.999
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei
SERVIÇO : De Gabinete do Executivo Municipal
DATA : Cabeceira Grande-MG, 28 de setembro de 1.999.

Senhor Presidente,

Com os meus atenciosos cumprimentos, sirvo-me do presente para fazer chegar às mãos de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo que autoriza a concessão de Abono Salarial aos profissionais do magistério e dá outras providências, solicitando-lhe o seu encaminhamento à superior apreciação dos ilustres Edis.

O Projeto de Lei que deu origem a Lei Municipal n.º 067, de 13 de setembro de 1.999, estabelecia o Abono Salarial de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo ou da função para os profissionais do magistério, conforme definido no § 3º do artigo 2º da Instrução n.º 01/99, de 17 de março de 1.999, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 1.999, tornando a retroatividade insuficiente, conforme projeção feita pela Secretaria de Estado da Educação, cuja expectativa para a receita é superior àquela anteriormente projetada, motivo pelo qual, é necessário que o efeito retroativo seja a 1º de maio do corrente.

Por outro lado, no Projeto ora proposto, procedemos alterações, transformando o artigo segundo em terceiro e sucessivamente até o seu final, inserindo o artigo segundo que autoriza a concessão do abono salarial aos demais Professores municipais nos mesmos moldes, sobretudo para que seja lhes dado o mesmo tratamento objetivando a manutenção da isonomia salarial.

Pelo exposto solicitó de Vossa Excelência que determine a sua tramitação em caráter de urgência, com amparo no artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Cabeceira Grande.

Certo da manifestação positiva dos ilustres Edis, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Antônio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cabaceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
00.33 sob o nº 0693
às 13:00 Horas
Cabec. Grande - MG 29/09/99
Om Júnior

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALBERTO MARTINS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
CABECEIRA GRANDE-MG.

PROJETO DE LEI Nº 032/99.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Abono Salarial aos profissionais do magistério, até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo ou da função.

Parágrafo único – Na aplicação do artigo, consideram-se profissionais do magistério, os professores, conforme preconiza o § 3º do artigo 2º da instrução nº 01/99, de 17 de março de 1.999, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder Abono Salarial aos demais professores municipais, nos termos determinados pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - O Abono Salarial a que se refere esta Lei, não será incorporado nem se computará ou integrará ao salário para efeito de qualquer vantagem ou direito do servidor ativo ou inativo.

Art. 4º - Os valores, limites e tempo de concessão, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, levando-se em consideração os limites constitucionais e legais da receita do Município de Cabeceira Grande-MG, destinada à Educação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 067, de 13 de setembro de 1.999.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e a sua aplicação é a partir de 01 de maio de 1.999.

Cabeceira Grande-MG, 28 de setembro de 1.999.


Antonio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 30/09/99

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

COMISSÃO (OES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 032 / 1999.

CIENTE EM: 30/09/99

João Díaz
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

COMISSÃO (ÖES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇOS E
OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DE FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS .

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 032 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (Öes) acima
identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV,
da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor
Vereador LEONARDO MAGELA, como relator da
proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para
exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 30/09/99.

Lore Braga
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 30/09/99.

(Signature)
RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER N° 062/1999

PROJETO DE LEI N° 032/1999

Autoriza a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério que especifica e dá outras providências

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR LEONARDO MAGELA

RELATÓRIO

Protocolado no Livro próprio às folhas
0834 sob o nº 0696
às 08:40 Horas
Cabec. Grande - MG 05/10/99
<i>Om Júvenia</i>

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade autorizar a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério, até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo ou função.

A matéria, para a qual o autor solicitou a tramitação em regime de urgência, vem a estas Comissões de Legislação e Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas Municipais e Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para exame conjunto, nos termos do art. 132, I, c/c o disposto no art. 223 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por força do § 5º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12.09.1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, FUNDEF, 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos recursos do fundo será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Já o art. 7º da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dispõe:

"Art. 7º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público."

Sendo assim, é de se concluir que o abono é indispensável para que o Município possa cumprir o mínimo constitucionalmente previsto.

Evidente que a matéria não faz referência ao *quantum*, em espécie, da despesa projetada, limitando-se a buscar autorizar para que o abono seja concedido em percentual de até 50% (cinquenta por cento). Até pressupõe que o Chefe do Poder Executivo, conforme cada caso, disporá de liberalidade para definir a graduação do abono, atendido sempre o interesse público.

Inobstante essa falha, entendo que não existe qualquer obstáculo de natureza financeira e orçamentária para que o abono seja concedido.

É evidente que o Município deve utilizar 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos recursos do FUNDEF para o pagamento de professores em efetivo exercício, nos termos da legislação específica.

No caso versado, torna-se claro que os atuais recursos despendidos no pagamento de professores são insuficientes, ensejando a medida objeto da matéria sob comento. A diferença do abono sobre o reajuste é que aquele não se incorpora ao vencimento, sendo de natureza transitória, enquanto este passa a integrar a remuneração do servidor.

Dada a necessidade de se cumprir o mínimo constitucional, e sazonalidade da receita municipal, o abono é, com efeito, a medida mais recomendada nestes casos.

Merece reparo, no entanto, a técnica legislativa, haja vista que o Município já possui autorização legislativa para conceder o abono



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



pleiteado, sendo certo que as alterações pretendidas são meramente pontuais, já que pretende retroagir a concessão do abono a 01 de maio de 1999, além de acrescentar os professores do ensino infantil, cuja remuneração não corre à conta de recursos do FUNDEF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 032/1999, na forma do substitutivo abaixo transcrito.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1999.

VEREADOR LEONARDO MAGELA
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 009/1999 AO PROJETO DE LEI Nº 032/1999

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal 067, de 13 de Setembro de 1999.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescido à Lei Municipal 067, de 13 de setembro de 1999, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos demais professores municipais, nos termos do art. 1º desta Lei.”

Art. 2º. O art. 5º da Lei Municipal 067/1999, já renumerado nos termos do artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

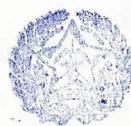
“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 1999.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Outubro de 1999.

VEREADOR LEONARDO MAGELA
Relator

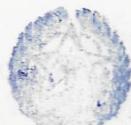


Câmara Municipal de Cabeceiras do Crato - MG

Despacho

Aprovado em primeira discussão por
08 votos favoráveis, 00
votos contrários e 00 abstências
sala das sessões 07/10/1999.

Alvaro
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Cabeceiras do Crato - MG

Despacho

Aprovado em segunda discussão por
08 votos favoráveis, 00
votos contrários 00 abstências
sala das sessões 13/10/1999.

Alvaro
Presidente da Câmara